

MENSAGEM 004/2021

Pl 000/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores,

É com elevada honra que submeto à apreciação e deliberação, para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 004/2021, que "ALTERA A LEI MUNICIPAL № 427 DE 18 DE JUNHO DE 2015 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"

O presente Projeto de Lei tem por objetivo corrigir erros materiais e de redação da Lei Municipal nº 427/2015, visando otimizar os trabalhos de avaliação e monitoramento das ações de execução do Plano Municipal de Educação, além de corresponsabilizar a Secretaria de Educação para execução do Plano, com os mecanismos necessários ao acompanhamento das estratégias para o cumprimento das metas.

Ante o exposto, espero que o conteúdo do presente Projeto de Lei comungue com o pensamento dos ilustres Edis, para o fim de acolhê-lo e aproválo integralmente.

Sendo só para o momento, reitero a V. Exa., e dignos pares, votos de estima e consideração.

Centro Administrativo Expedito Quirino Borges Choró-CE, em 06 de de fevereiro de 2021.

Prefeito de Choro-CE



PROJETO DE LEI MUNICIPAL № 004/2021

06/2021

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 427 DE 18

DE JUNHO DE 2015 QUE DISPÕE SOBRE O

PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ

OUTRAS PROVIDENCIAS

O Prefeito Municipal de Choró, Marcondes de Holanda Jucá, submete à apreciação, discussão e votação da Câmara Municipal de Choró, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica corrigido o erro material contido na Ementa da Lei n.º 427/2015, que passa a ter a seguinte redação:

"Aprova o Plano Municipal de Educação (PME) 2015-2025 e dá outras providências."

Art. 2º. O caput do art. 3º da Lei nº 427/2015, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O Município de Choró-CE, através de Comissão Coordenadora permanente representada pelo Fórum Municipal de Educação – FME, Câmara Legislativa Municipal e Conselho Municipal de Educação-CMEC procederá às avaliações periódicas da implantação do Plano Municipal de Educação.

 $\langle r \rangle$ 



Art. 3º. O art. 4º da Lei nº 427/2015, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º O Município de Choró-CE, através de comissão permanente (Equipe Técnica) representada pela Secretaria de Educação, estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das estratégias para o cumprimento das metas constantes no Plano Municipal de Educação."

Art. 4º. O art. 9º da Lei nº 427/2015, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º A cada 02 (dois) anos, ao longo do período de vigência do PME, o município fará a avaliação para identificar a consecução das respectivas metas que deverão ser cumpridas até 2025 e incluirá propostas para subsidiar o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no corrente período, através de análise das diretrizes, metas e estratégias para o decênio."

Art. 5º. O item 4.3. do anexo único da Lei nº 427/2015, passa a ter a seguinte redação:

"4.3. Atuar, conjuntamente, com o Estado e a União, na promoção, no prazo de vigência deste PME, a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, observado o que dispõe a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;"



Art. 6º. O item 4.4. do anexo único da Lei nº 427/2015, passa a ter a seguinte redação:

"4.4. Implantar e/ou implementar, ao longo deste PME, salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas e do campo com o apoio do MEC/FNDE;"

Art. 7º. O quadro de médias para o IDEB previsto na Meta 7, do anexo único da Lei nº 427/2015, passa a apresentar os seguintes valores:

IDEB	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	4,1	4,4	4,8	5,1
Anos finais do ensino fundamental	3,8	4,0	4,3	4,6
Ensino médio	3,9	4,3	4,5	4,8

Art. 8º. O item 7.2. do anexo único da Lei nº 427/2015, passa a ter a seguinte redação:

"7.2 Assegurar que no sétimo ano de vigência deste PME, pelo menos 70% (setenta por cento) dos (as) alunos (as) do ensino fundamental e fomentar para que os (as) alunos (as) do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 50% (cinquenta por cento), pelo menos, o nível desejável;"

Art. 9º. O item 7.3. do anexo único da Lei nº 427/2015, passa a ter a seguinte redação:



"7.3. Assegurar que no último ano de vigência deste PME, todos os (as) estudantes do ensino fundamental e fomentar para que os (as) estudantesdo ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 80% (oitenta por cento), pelo menos, o nível desejável;"

Art. 10. O item 7.9. do anexo único da Lei nº 427/2015, passa a ter a seguinte redação:

"7.9 Ofertar em parceria com Estado e União,o acesso às tecnologias educacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para softwares livres e recursos educacionais abertos, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas;"

Art. 11. O item 7.25. do anexo único da Lei nº 427/2015, passa a ter a seguinte redação:

"7.25 Implantar ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos (das) profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional;"



Art. 13. O item 9.3. do anexo único da Lei nº 427/2015, passa a ter a seguinte redação:

"9.3. Realizar avaliação diagnóstica por adesão, de exames específicos, que permita aferir o grau de alfabetização de jovens e adultos com mais de 15 (quinze) anos de idade;"

Art. 14. O *caput* da "Meta 10" do anexo único da Lei nº 427/2015, passa a ter a seguinte redação:

"Meta 10: Oferecer em parceria com o Estado e União, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional."

Art. 15. O item 10.7. do anexo único da Lei nº 427/2015, passa a ter a seguinte redação:

"10.7. Pleitear junto ao estado e a União material didático, currículos, metodologias específicas e instrumentos de avaliação, o acesso a equipamentos e laboratórios e a formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;"

Art. 16. O *caput* da "Meta 11" do anexo único da Lei nº 427/2015, passa a ter a seguinte redação:

"Meta 11: Apoiar e colaborar com o Estado e União para triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público."



Art. 17. O *caput* da "Meta 12" do anexo único da Lei nº 427/2015, passa a ter a seguinte redação:

"Meta 12: Estimular e apoiar o esforço do Estado e da União para elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público."

Art. 18. O item 12.1. do anexo único da Lei nº 427/2015, passa a ter a seguinte redação:

"12.1. Garantir a oferta de transporte escolar com condições de acessibilidade aos alunos que ingressarem nas instituições públicas e privadas de educação superior, mediante articulação com as esferas governamentais, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação;"

Art. 19. O *caput* da "Meta 13" do anexo único da Lei nº 427/2015, passa a ter a seguinte redação:

"Meta 13: Defender e apoiar a melhoria na qualidade da educação superior e ampliação do percentual de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores."

Art. 20. O caput da "Meta 14" do anexo único da Lei nº 427/2015, passa a ter a seguinte redação:



"Meta 14: Estimular e apoiar a elevação gradual do número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores."

Art. 21. O caput da "Meta 16" do anexo único da Lei nº 427/2015, passa a ter a seguinte redação:

"Meta 16: Estimular formação em nível de pós-graduação para 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PME, e pleitear a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino."

Art. 22. O caput da "Meta 17" do anexo único da Lei nº 427/2015, passa a ter a seguinte redação:

"Meta 17: Valorizar, em parceria com o Estado e a União, os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PME."

Art. 23. O *caput* da "Meta 20" do anexo único da Lei nº 427/2015, passa a ter a seguinte redação:

"Meta 20: Contribuir para a ampliação do investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5°



(quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio."

Centro Administrativo Expedito Quirino Borges Choró-CE, em 16 de fevereiro de 2021.

MARCONDES DE HOLANDA JUCÁ

Prefeito de Choró-CE/